

Parecer nº 86/IEF/GCARF - COMP SNUC/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0035696/2023-06

Parecer nº 086/IEF/GCARF - COMP SNUC/2024

1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor / Empreendimento	Menezes Agropecuária Ltda. / Fazenda Taquaril, Riacho Fundo, Urucuia, Recanto e Pé da Serra
CNPJ/CPF	33.927.212/0001-78
Município	Buritis
PA SLA Nº	93/2023
Código - Atividade – Classe 4	<p>G-02-07-0 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo</p> <p>G-05-02-0 - Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura</p>
SUPRAM / Parecer Supram	SUPRAM NOROESTE DE MINAS - Diretoria Regional de Regularização Ambiental / Parecer nº 30/SEMAP/SUPRAM NOROESTE-DRRA/2023
Licença Ambiental	<p>- CERTIFICADO Nº 93 LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCOMITANTE</p> <p>- FASES : LOC.</p> <p>- O Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, no uso de suas atribuições, e com base no artigo 14, incisos III, IV, VI e VII, da Lei Estadual nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, e nos termos do artigo 3º, incisos III, IV, VI e VII, do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, e art. 8º, inciso II e seu §1º, inciso II, da Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 6 de dezembro de 2017, concede à empresa abaixo relacionada Licença Ambiental Concomitante, LAC2, em conformidade com normas ambientais vigentes, decisão da Câmara Técnica Especializada de Atividades Agrossilvipastoris - CAP, em reunião do dia 23/08/2023, [...].</p>
Condicionante de Compensação Ambiental	<p>07 - Formalizar, perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, no prazo máximo de 120 dias, contados da publicação da Licença, processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.</p> <p>08 - Apresentar cópia do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental – TCCA – firmado perante o IEF, em conformidade com a Lei nº 9.985/2000, nos termos da Portaria IEF nº. 55, de 23 de abril de 2012.</p>
Processo de compensação ambiental	Processo SEI Nº 2100.01.0035696/2023-06
Estudos Ambientais	EIA/RIMA
VR - OUT/23	R\$ 18.109.603,86
Fator de Atualização TJMG - OUT/23 a NOV/24	1,0472611
VR - NOV/24	R\$ 18.965.483,66
Valor do GI apurado	0,5000 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (NOV/2024)	R\$ 94.827,42

Sobre o empreendimento

O Parecer nº 30/SEMAP/SUPRAM NOROESTE-DRRA/2023 registra as seguintes informações sobre o empreendimento:

“O empreendimento Fazenda Taquaril, Riacho Fundo, Urucuia, Recanto e Pé da Serra, pertencente ao empreendedor Menezes Agropecuária Ltda., atua no setor agropecuário, exercendo suas atividades no município de Buritis. Em 18/01/2023 foi formalizado, via SLA, o processo administrativo de licenciamento ambiental nº 93/2023, na fase de Licença de Operação Corretiva (LOC).

De acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, o empreendimento possui as seguintes atividades a serem licenciadas: criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo, em área de 3.032,6315 ha e barragem de irrigação ou de perenização para agricultura, com área inundada de 3,7434 ha.”

A LOC Nº 93/2023 foi concedida em decisão da Câmara Técnica Especializada de Atividades Agrossilvipastoris - CAP, em reunião do dia 23/08/2023.

2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

2.1 Índices de Relevância e Indicadores Ambientais

Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias

O EIA, na tabela 15 (Caracterização da Fauna), registra que na ADA há a presença de espécies em extinção. Por exemplo, a anta (*Tapirus terrestris*), o lobo-guará (*Chrysocyon brachyurus*) e o tamanduá-bandeira (*Myrmecophaga tridactyla*).

Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

A introdução de espécies alóctones é inerente a própria atividade licenciada.

O próprio trânsito de veículos e equipamentos no âmbito de estradas vicinais é um facilitador para a disseminação de plantas alóctones, por meio do carreamento das sementes alóctones de uma área para outra. Nesse sentido, deve-se destacar que introduções não são apenas deliberadas, mas também acidentais.

Uma vez que estamos analisando uma LOC, deverão ser considerados para efeito de compensação os impactos anteriores a presente licença.

Empreendimentos agrosilvipastoris normalmente costumam atrair fauna doméstica e sinantrópica, que interferem com as espécies nativas (competição, herbivoria, predação e disseminação de patógenos).

O EIA registra as seguintes informações para o empreendimento:

"A principal fonte alimentar do rebanho são as pastagens, observando-se na propriedade as seguintes espécies forrageiras: *Brachiaria brizantha* (Braquiário), *Brachiaria humidicola*, *Andropogon gayanus Kunth* (capim andropogon) e capim-massai."

Dessa forma, o empreendimento inclui espécies invasoras em suas pastagens, espécies inclusive que contam da Base de Dados Nacional de Espécies Invasoras do Instituto Hórus.
[1]

Por exemplo, a espécie *Urochloa brizantha* sinônimo de *Brachiaria brizantha* gera os seguintes impactos ecológicos: "Dominância sobre o ambiente natural, inclusive por alelopatia, formando touceiras densas e deslocando espécies nativas. Promete processos de sucessão vegetal".
[2]

A savana invadida por *Andropogon gayanus* tem capacidade de combustão sete vezes acima do que aquela ocupada por capim nativo. Esta alta capacidade de combustão gerou um fogo em média oito vezes mais intenso que aquele atingido pela savana de capim nativo num mesmo período de tempo. Os resultados sugerem que a espécie é uma séria ameaça às savanas, com o potencial de alterar a estrutura da vegetação e iniciar ciclos de fogo, alterando os regimes naturais.
[3]

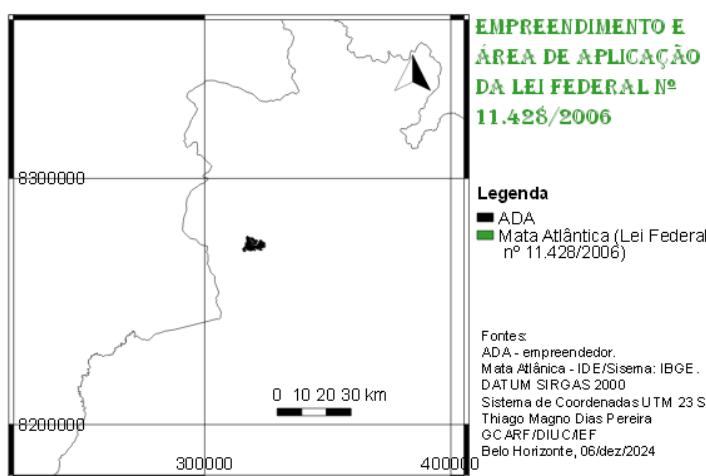
No tocante a ictiofauna, espécies exóticas invasoras podem se beneficiar das condições lênticas criadas pelos barramentos existentes no empreendimento. Este é um fator facilitador acarretado pelo empreendimento. VIEIRA & RODRIGUES (2010)
[4] alertam para isso:

"Os barramentos afetam os peixes de diversas formas, mas particularmente pela interrupção de rotas de migração e pela redução ou eliminação das espécies adaptadas à dinâmica da água corrente, ou seja, os peixes migradores e os reófilicos. Outro impacto comum é a proliferação de espécies indesejadas no ambiente represado, em sua maioria exótica a drenagem."

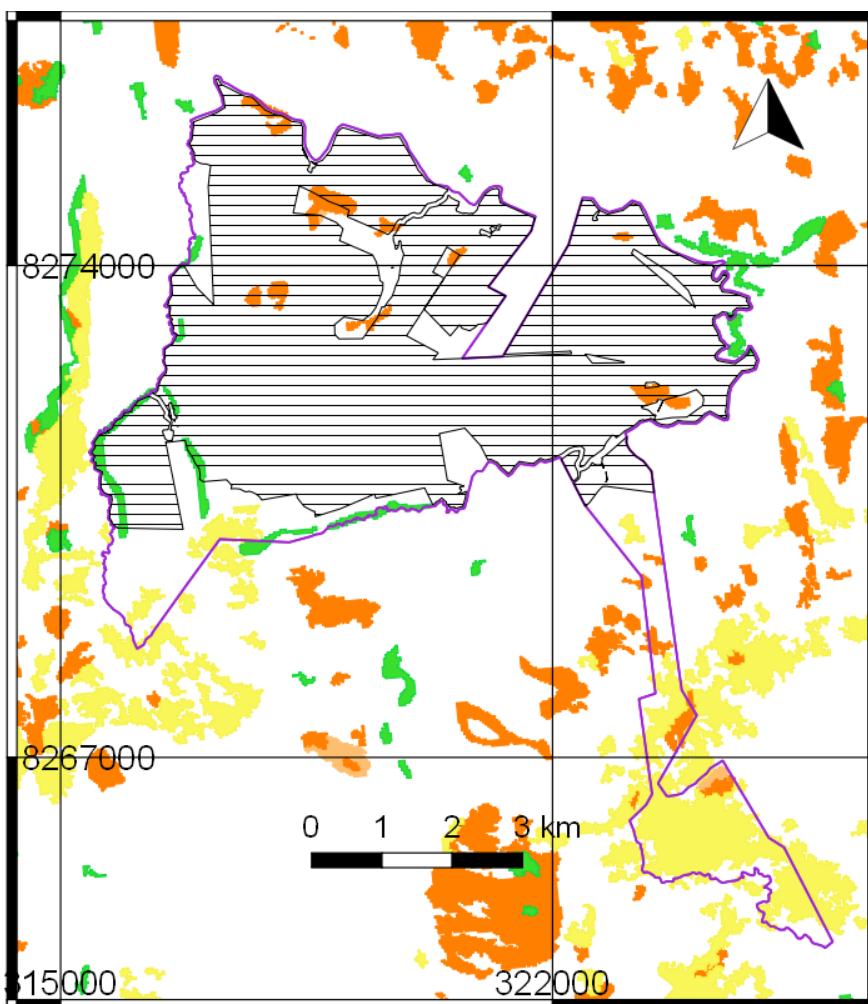
Considerando os riscos envolvidos com a introdução de uma espécie exótica; considerando a escassez de políticas públicas referentes ao controle de espécies invasoras no âmbito do Estado de Minas Gerais; considerando a fragilidade do licenciamento em detectar esse tipo de impacto; considerando que as introduções não são apenas deliberadas, mas também acidentais; considerando que, no mínimo, o empreendimento exerce atividades que facilitam a introdução de espécies alóctones; considerando que as fitofisionomias do Bioma Cerrado em áreas limítrofes a ambientes agrosilvipastoris são suscetíveis à invasão biológica; este parecer opina pela marcação do item "Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)".

Supressão/Interferência na vegetação, acarretando fragmentação de ecossistemas especialmente protegidos e outros biomas

O empreendimento localiza-se no Bioma Cerrado. As fitofisionomias identificadas na AID do empreendimento, onde espera-se tanto a ocorrência de impactos diretos quanto indiretos, em virtude do mesmo, são a floresta estacional semidecidual (especialmente protegida – Lei 11428/2006), campo, cerrado e campo cerrado.



EMPREENDIMENTO E COBERTURA FLORESTAL



Legenda

ADA

AID

Cobertura Florestal

Água

Campo

Campo cerrado

Cerrado

Floresta estacional semidecidual montana

Fontes:

ADA e AID - empreendedor.

Cobertura Florestal - IDE/Sisema:

DATUM SIRGAS 2000

Sistema de Coordenadas UTM 23

Thiago Magno Dias Pereira

GCARF/DIUC/IEF

Belo Horizonte, 6/dez/2024

O Parecer nº 30/SEMAP/SUPRAM NOROESTE-DRRA/2023 registra as seguintes intervenções ambientais no âmbito do empreendimento:

"No empreendimento foram realizadas intervenções ambientais sem a devida autorização do órgão ambiental competente. Por tal motivo, foi requerida Autorização de Intervenção Ambiental - AIA - Corretiva, por meio do SEI nº 370.01.0057874/2022-48. Estão contempladas no referido processo:

Intervenção ambiental 01: supressão de vegetação nativa em 16,4534 ha de área comum, nas coordenadas geográficas 15°37'22.68"S / 46°39'2.75"O, devido preparo do solo realizado no ano de 2017 para implantação de pastagem. Constatou-se que parte da vegetação nativa permanece no local (AF nº 237361/2023). Intervenção autuada conforme AI nº 226263/2023.

Intervenção ambiental 02: supressão de vegetação nativa em 2,6017 ha, localizado nas coordenadas geográficas 15°41'1.59"S / 46°38'29.84"O, devido instalação de barramento no ano de 2017. Sendo 1,6760 ha de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa e em 0,9257 ha de supressão de vegetação nativa em área comum. Intervenção autuada conforme AI nº 226263/2023.

Intervenção ambiental 03: intervenção em APP numa área total de 0,1013 ha, nas coordenadas geográficas 15°35'6.70"S / 46°42'13.99"O, para instalação de ponto de captação de água com construção de infraestrutura. Sendo que a intervenção foi realizada no ano de 2022, mediante intervenção em APP em 0,0216 ha com supressão de vegetação nativa e; intervenção em APP em 0,0797 ha sem supressão de vegetação nativa em área de Uso Antrópico Consolidado. Intervenção autuada conforme AI nº 319476/2023.

Intervenção ambiental 04: Corte de 30 árvores isoladas, nas coordenadas geográficas Lat 15°37'05.8"S / Long 46°38'45.8"O, constatado e devidamente autuado em 06/04/2017, por meio do Auto de Infração - AI nº 28177/2017. Conforme PIA a intervenção ocorreu numa área de 13 ha, em campo constatou-se que a área está em uso para pastagem (AF nº 237361/2023)."

O EIA, Tabelas 25 e 26, registra os seguintes impactos vinculados ao presente item da planilha GI: Riscos de incêndios, Afugentamento da fauna, Fragmentação de maciços florestais ou impedimento da comunicação entre maciços próximos, Aumento do stress na fauna e Risco de Atropelamento de animais.

Assim, o conjunto dos impactos acima citados implicam em interferência sobre a vegetação nativa, o que justifica a marcação do presente item.

Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

Conforme citado no Parecer nº 30/SEMAP/SUPRAM NOROESTE-DRRA/2023, o empreendimento não gera impactos em área de ocorrências espeleológicas:

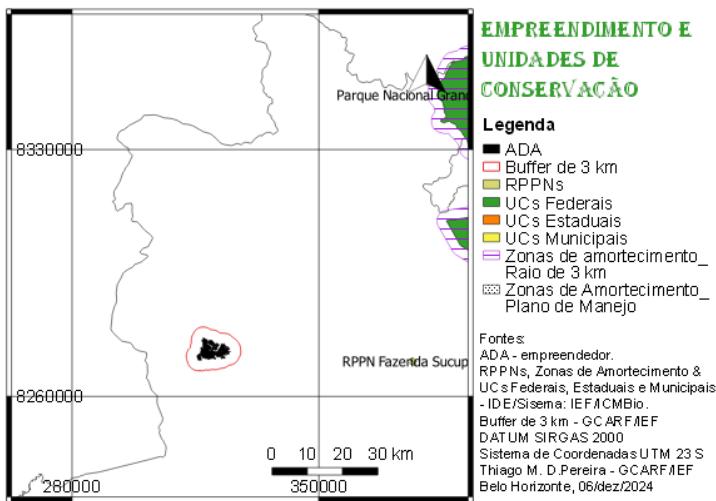
3.6. Cavidades naturais

Com base nas informações da IDE-SISEMA, a respeito do zoneamento de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAVICMBio, em conjunto com mapa de Potencialidade de Ocorrência de Cavernas no Brasil na escala 1:2.500.000, disponibilizado pelo Cadastro Nacional de Informações Espeleológicas (CANIE), parte integrante do Sistema Nacional de Informação do Meio Ambiente (SINIMA), constituído por informações correlatas ao patrimônio espeleológico nacional juntamente com base de dados nacional de localização de cavernas disponibilizado por este, foi feito mapeamento da área e observado que se encontra em área de alta potencialidade de ocorrência de cavidades.

Segundo levantamento da consultoria, por meio de levantamentos de campo, constatou-se que na área diretamente afetada pelo empreendimento não foi identificada existência de cavidades naturais e/ou indícios espeleológicos."

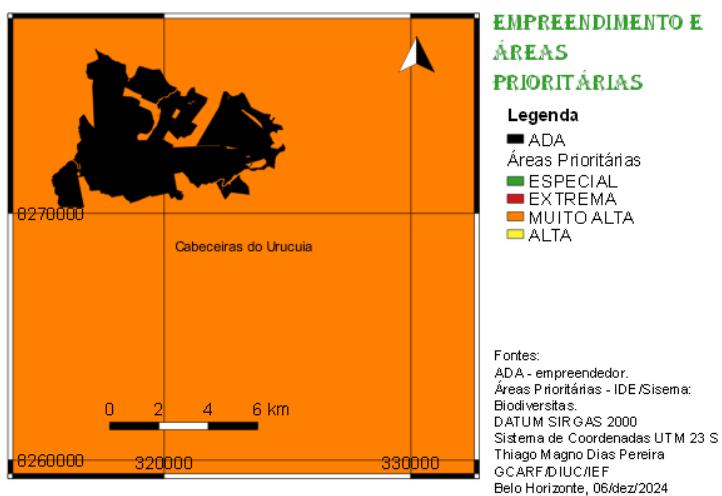
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

Em consulta ao mapa abaixo, verifica-se que o empreendimento não está localizado a menos de 3 km de unidades de conservação de proteção integral nem de zonas de amortecimento, critério de afetação considerado pelo POA vigente.



Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”

A ADA do empreendimento está inserida dentro de área prioritária de importância biológica categoria MUITO ALTA conforme apresentado no mapa abaixo.



Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

O EIA registra impactos relativos a este item, os quais referem-se a emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos. Por exemplo, a geração de efluentes atmosféricos que incluem gases, gases tóxicos e sólidos particulados em suspensão, cujas fontes são os escapamentos de veículos automotores, a pulverização e a poeira (Tabela 21, p. 145).

Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

De maneira geral, em empreendimento agrosilvipastoril observa-se o aumento do fluxo de águas superficiais com consequente redução da infiltração de água no solo, o que implica em impactos também no lençol freático. A intensidade desse impacto cresce em função da área do empreendimento.

O impacto de erosão dos solos se vincula a este item na medida que relaciona-se com o aumento do escoamento superficial.

O EIA, Tabela 25, páginas 165 e 166, registra os seguintes impactos diretamente vinculados ao presente item: compactação do solo, impermeabilização do solo e rebaixamento do lençol freático .

Comparativamente a uma área de cobertura natural, as áreas de ocupação agrosilvipastoril implicam em maior compactação, impermeabilização, aumento do escoamento superficial e intensificação de processos erosivos.

A compactação sobre as superfícies afetadas, incluindo acessos, com a consequente redução de porosidade e permeabilidade, é fator que intensifica a concentração do fluxo de água. As alterações ocasionadas pela compactação do solo são responsáveis pela modificação da dinâmica hídrica local. Isso reflete na alteração do padrão das taxas de infiltração e escoamento superficial ainda que local. Como consequência ocorrem distúrbios na dinâmica da drenagem natural superficial e/ou subterrânea para o local.

Assim considerando que o empreendimento não pode ser considerado neutro no que concerne as alterações no regime hídrico, opina-se pela marcação do presente item.

Transformação de ambiente lótico em lêntico

Constam intervenções em recursos hídricos via barramentos, conforme apresentado no Parecer nº 30/SEMAP/SUPRAM NOROESTE-DRRA/2023, item 2.3.2 - Barragem de perenização.

“A área total dos barramentos situada no interior do empreendimento é de 3,7434 ha. Considerando a área total incluindo a área da barragem situada na divisa do empreendimento, tem-se um total de 4,7231 ha.”

Interferência em paisagens notáveis

Consta do Processo SEI 2100.01.0035696/2023-06, declaração de que a data de implantação do empreendimento ocorreu antes de 19 de julho de 2000 (74776633). O Parecer nº 30/SEMAP/SUPRAM NOROESTE-DRRA/2023 não registra o impacto do empreendimento sobre áreas com paisagens notáveis.

Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

Conforme acima apresentado, o EIA, p. 145, registra o impacto de lançamento de emissões atmosféricas relacionado aos escapamentos de veículos automotores, os quais geram gases devido à queima de combustível durante a movimentação destes. Dessa forma, o empreendimento implica na geração de gases do efeito estufa (GEE's), com destaque para o CO₂. Cabe destacar a liberação de gases estufa pela bovinocultura (metano).

Aumento da erodibilidade do solo

O EIA, Tabela 25, p. 165, registra o impacto ambiental de "Erosão devido à exposição do solo às intempéries", gerado tanto nas áreas de pastagem quanto nas vias de acesso, o que justifica a marcação do presente item.

Emissão de sons e ruídos residuais

O Parecer nº 30/SEMAP/SUPRAM NOROESTE-DRRA/2023, p. 23, registra o impacto de "Ruídos e Vibrações":

"De um modo geral as fontes de ruídos são advindas das operações de máquinas, tais como tratores, plantadeiras, colheitadeiras, caminhões e veículos, inerentes tanto à atividade agrossilvipastoril."

Considerando o efeito dos ruídos sobre a fauna, opinamos pela marcação do presente item.

Índice de temporalidade

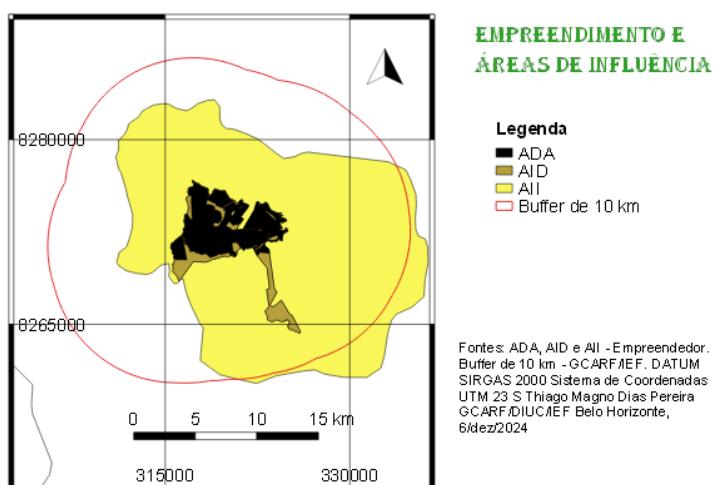
Por tratar-se de empreendimento agrossilvipastoril, a operação do empreendimento em tela ocorrerá por tempo indeterminado.

O Processo em análise refere-se a licença corretiva, sendo que para efeito de compensação ambiental deverão ser considerados todos os impactos e efeitos ambientais desde a implantação do empreendimento, excluindo-se aqueles que porventura tenham sido gerados antes de 19 de julho de 2000 e não se perpetuem no tempo.

Considerado estas informações, considerando inclusive que os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento, entendemos que o fator a ser considerado é a duração longa.

Índice de Abrangência

O empreendedor encaminhou os polígonos das áreas de influência, os quais constam do Processo SEI 2100.01.0035696/2023-06. O mapa abaixo apresenta estes polígonos. Verifica-se do referido mapa que parte da AII está a mais de 10 km dos limites da ADA. Considerando que a responsabilidade por informar os polígonos das áreas de influência à GCARF/IEF é do empreendedor, o item a ser marcado é área de interferência indireta do empreendimento.



2.2 Reserva Legal

O Parecer nº 30/SEMAP/SUPRAM NOROESTE-DRRA/2023 registra a seguinte informação sobre a Reserva Legal do empreendimento:

"A Fazenda Taquaril, Riacho Fundo, Uruucua, Recanto e Pé da Serra possui área total medida de 4.315,9489 ha, com área de Reserva Legal numa área de 863,1921 ha, [...]."

Com base nestes dados temos:

Área de RL (hectares)	863,1921
Área Total (hectares)	4.315,9489
% RL	20,00

Constata-se que o percentual de RL não atinge os 21%. Assim, com base nessas informações, torna-se inviável a aplicação do art. 19 do Decreto Estadual nº 45.175/2009 ao caso em tela.

2.3 - Tabela de Grau de Impacto

Nome do Empreendimento		PA SLA		
Menezes Agropecuária Ltda.		93/2023		
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endémicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pouso ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750	0,0750	X
Introdução ou facilitação de espécies aloctones (invasoras)		0,0100	0,0100	X
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)	0,0500	0,0500	X
	outros biomas	0,0450	0,0450	X
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,0250		
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000		
Interferência em áreas prioritárias para a conservação conforme Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação	Importância Biológica Especial	0,0500		
	Importância Biológica Extrema	0,0450		
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400	0,0400	X
	Importância Biológica Alta	0,0350		
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	0,0250	X
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais		0,0250	0,0250	X
Transformação ambiente lótico em lêntico		0,0450	0,0450	X
Interferência em paisagens notáveis		0,0300		
Emissão de gases que contribuem efeito estufa		0,0250	0,0250	X
Aumento da erodibilidade do solo		0,0300	0,0300	X
Emissão de sons e ruídos residuais		0,0100	0,0100	X
Somatório Relevância		0,6650		0,3800
Indicadores Ambientais				
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)				
Duração Imediata – 0 a 5 anos		0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850		
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade		0,3000		0,1000
Índice de Abrangência				
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300		
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500	0,0500	X
Total Índice de Abrangência		0,0800		0,0500
Somatório FR+(FT+FA)				
Valor do grau de Impacto a ser utilizado no cálculo da compensação				
Valor de Referencia do Empreendimento		R\$ 18.965.483,66		
Valor da Compensação Ambiental		R\$ 94.827,42		

3- APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando a Planilha VR informada pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI:

VR - OUT/23	R\$ 18.109.603,86
Fator de Atualização TJMG - OUT/23 a NOV/24	1,0472611
VR - NOV/24	R\$ 18.965.483,66
Valor do GI apurado	0,5000 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (NOV/2024)	R\$ 94.827,42

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes da planilha VR, nem a checagem do teor das justificativas. A instituição não dispõem de procedimento nem de equipe de profissionais que possam realizar essa análise (engenheiros orçamentistas e contadores). O VR foi apenas extraído da planilha VR, atualizado e utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme apresentado no mapa acima, o empreendimento não afeta unidades de conservação.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA vigente, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (NOV/2024)	
Regularização Fundiária – 100 %	R\$ 94.827,42
Plano de manejo, bens e serviços – 0 %	Não se aplica
Estudos para criação de Unidades de Conservação – 0 %	Não se aplica
Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento – 0 %	Não se aplica
Total – 100 %	R\$ 94.827,42

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI N° 2100.01.0035696/2023-06 - conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação minerária e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O processo encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental nº 93 (LOC), que visa o cumprimento da condicionante nº 07, definida no parecer único nº 30/SEMAP/SUPRAM NOROESTE-DRRA/2023 (74776634), devidamente aprovada pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente do Noroeste de Minas, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000, conforme declaração apresentada (74776633). Dessa forma, conforme inciso I, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto nº 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento;

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvopastoril, e de acordo com o item 2.2 do parecer, o mesmo não faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto nº 45.175/2009, haja vista que não atendeu aos requisitos determinados no dispositivo: *"Para empreendimentos agrossilvopastoril será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação".* (sem grifo no original).

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2023.

5 – CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a observância aos métodos de apuração, e sugestão para aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados no bojo deste Parecer, e em atendimento ao artigo 36 da Lei Federal n. 9.985/2000 (SNUC) e demais Normas legais mencionadas e que regem a matéria, a GCARF/IEF, sugere a remessa do presente processo para os fins de análise, apreciação e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, em atendimento ao disposto no Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016 c/c artigo 6º do Decreto n. 45629, de 06/07/2011.

Ressaltando na oportunidade, que a Equipe da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária – IEF/GCARF Compensação SNUC , não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre todo e qualquer documento apresentado pelo Empreendedor, em especial a Planilha de Valor de Referência (VR) documento auto declaratório, sendo a sua elaboração, apuração contábil, financeira, checagem do teor das justificativas, assim como, a comprovação quanto a eficiência, veracidade e resultados destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

S.m.j.

Belo Horizonte, 13 de janeiro de 2025

[1] Disponível em <https://bd.institutohorus.org.br/especies> Acesso em 10 dez. 2024.

[2] Disponível em <https://bd.institutohorus.org.br/especies> Acesso em 10 dez. 2024.

[3] Disponível em <https://bd.institutohorus.org.br/especies> Acesso em 10 dez. 2024.

[4] VIEIRA, F; RODRIGUES, R. R. A fauna de peixes dos afluentes do rio Paraíba do Sul no estado de Minas Gerais. MG-BIOTA, Belo Horizonte, v.3, n.1, abr./mai. 2010. p. 19.



Documento assinado eletronicamente por Thamires yolanda Soares Ribeiro, Servidora, em 13/01/2025, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por Mariana Yankous Gonçalves Fialho, Gerente, em 13/01/2025, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 103551233 e o código CRC E9007B02.